

LEI Nº 180/64

Altera as Leis Municipais nr. 19, de 28 de setembro de 1959 e a de nr. 73 de 6 de setembro de 1961, em seus artigos 9, 10, 11 e 12 e art. 14 e seus parágrafos.

ALGORIDES SANT'ANNA DE MORAES, Prefeito Municipal de Santo Augusto.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L B I

Art. 1º - Estão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano ou Suburbano atribuído ao Município e previsto no inciso I do artigo 15 da Constituição do Estado e inciso I do artigo 9 da Lei Orgânica do Município, todos os terrenos não edificados situados no quadro da sede do município, sede dos distritos e povoados, sendo cobrados nos termos da presente lei.

§ único - A área territorial para efeitos de pagamento do imposto de que trata a presente lei, é a zona das áreas utilizadas ou reservadas, localizadas no perímetro em que se determine a divisão dos quadros urbanos da cidade, sede do Município, nas vilas, sede dos distritos ou povoados.

Art. 2º - O imposto territorial urbano e suburbano é devido pelo proprietário ou concessionário juridicamente tido como dono do imóvel lotado e será pago em seu nome de acordo com o título público de compra, posse, domínio ou concessão.

Art. 3º - O imposto territorial não incidirá sobre lote edificado.

Art. 4º - O imposto territorial grava o terreno sobre qual recai, para todos os efeitos legais, respondendo pelo seu pagamento.

§ único - O valor do imposto é exigível do respectivo proprietário adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título.

Art. 5º - Em caso de usufruto, fideicomisso, enfiteuse ou aforamento, o lançamento será feito em nome do usufrutuário, fideicomissário, enfiteuta ou foreiro.

Art. 6º - A cidade, para efeito desta lei, fica dividida em quatro (4) zonas: três urbanas e uma suburbana.

§ 1º - A primeira zona urbana é compreendida a área da rua do Comércio (frentes e esquinas).

§ 2º - A segunda zona é compreendida dentro da seguinte área: rua Rio Branco, rua Tiradentes e as ruas transversais.

§ 3º - A terceira zona é representada pela rua Floresta e os demais loteamentos existentes na periferia da planta primitiva.

§ 4º - A quarta zona suburbana é formada pelos lotes de chácaras os quais não pertencem às quadras distintamente numeradas e demarcadas.

séque...

Art. 7º - Nas sedes dos distritos haverá duas (2) zonas: urbana e suburbana.

§ único - Nas zonas urbanas, nas sedes dos distritos serão compreendidas as ruas e logradouros principais que formam o quadro da sede; pertencendo à zona suburbana a área restante até o extremo limite do loteamento, inclusive chácaras no perímetro declarado útil a vila.

Art. 8º - Os povoados do interior dos distritos, urbanizados ou não, compreenderão uma única zona, abrangendo os limites da área predeterminada para o quadro da povoação.

Art. 9º - O quantum do Imposto Territorial por exercício financeiro na sede do município, distritos e povoados, será calculado percentualmente, tomando-se por base o valor do salário mínimo mensal vigente na região, de conformidade com as seguintes tabelas:

NA PRIMEIRA ZONA:

Terrenos de esquina, fazendo frente para a Avenida: 0,3% por m2.
Terrenos de centro 0,2% por m2.

NA SEGUNDA ZONA:

Terrenos de esquina 0,2% por m2.
Idem, de centro 0,1% por m2.

NA TERCEIRA ZONA:

Terrenos de esquina 0,1% por m2.
Idem, de centro 0,08%

NA QUARTA ZONA:

Chácaras até 5.000 m2. 0,05% por m2.
Chácaras acima de 5.000 m2. 0,04% por m2.

O proprietário que possuir de 3 a 5 terrenos, pagará um adicional de 10% sobre o imposto devido pela tabela.

O proprietário que possuir de 5 a 10 terrenos, adicional de 20%.

O proprietário que possuir de 10 a 20 terrenos, adicional de 30%.

Art. 10 - O quantum do imposto territorial por exercício financeiro nas sedes dos distritos e povoados, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Por terreno urbano situado nas sedes dos distritos e povoados:

No centro comercial, terreno de esquina	Rs 800,00
No centro comercial, terreno de centro	700,00
Nas demais ruas (fora do centro comercial)	600,00
Chácaras com a área de até 5.000 m2.	1.000,00
Chácaras com maiores dimensões	1.500,00

Por terreno urbano ou fração situado nas sedes dos povoados:

Na rua principal:	600,00
Nas demais ruas	500,00

§ único - Caso o povoado não seja urbanizado, a Diretoria de Obras demarcará um perímetro e o denominará de urbano, para os efeitos desta Lei.

Art. 11 - Nas áreas de propriedade particular, situadas na sede do município e loteadas para fins de melhoramentos e ampliações do quadro urbano, pagará a empresa ou proprietário loteador com a redução de 50% sobre o total do imposto que incidir sobre a área loteada, com o prazo de três (3) anos a contar da data do registro do loteamento na Prefeitura. Findo esse prazo, deverá o imposto ser pago de acordo com a tabela desta lei.

§ único - Para efeitos deste artigo se entende como empresário loteador todo aquele que venha a lotear ou tenha lotado mais de dez (10) terrenos.

Art. 12 - Nas sedes dos distritos ou povoados, onde houver empresa ou proprietário loteador, o imposto sobre terrenos deverá ser pago com a redução de 60% do valor que incidir por terreno, sujeitando-se às demais condições previstas no artigo 11 desta lei.

Art. 13 - Os terrenos urbanos que servirem de depósitos de matérias primas ou produtos manufaturados de indústrias estabelecidas neste município, pagarão apenas 25% do imposto territorial previsto no artigo 9º, enquanto os mesmos terrenos estiverem sendo efetivamente utilizados para a manutenção e desenvolvimento de sua atividade industrial devendo, todavia, manter fechado os mesmos.

Art. 14 - O imposto territorial urbano ou suburbano será pago de uma só vez em março de cada exercício, à boca do cofre.

§ 1º - Nas vilas ou povoados o imposto será pago aos exatores comissionados de cada distrito, si outra não for a repartição arrecadadora.

§ 2º - Fimado o prazo estabelecido no presente artigo, a cobrança será acrescida da multa de 15% após o primeiro mês e 20% nos meses subsequentes e mais o juro de mora estabelecido pelo Código Bancário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, 9 de dezembro de 1964.-

Alecriões Sant'Anna de Moraes
Prefeito

Agenor Zimmermann
Agenor Zimmermann
Secretário